



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000408/2007-85
Recurso nº 907.280 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.989 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos
Recorrente JOSÉ BERNARDO CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO RECONHECIDA. CÁLCULO DO IMPOSTO.

Deve ser considerado, para fins de apuração do saldo do imposto a pagar em decorrência de lançamento de ofício, o valor apurado e pago pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual, o qual deverá ser devidamente deduzido do saldo apurado após a revisão de ofício da DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 18/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi De Oliveira, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls 03/05, por meio da qual lhe foi exigido imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2003, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Senado Federal e Secretaria do Estado de Administração e Gestão)

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual alegou, em síntese, que deixara de ser senador em janeiro de 2003, e, não tendo recebido informe de rendimentos do Senado Federal no Exercício 2004 (documento que obrigatoriamente lhe deveria ter sido enviado), se esquecera de declarar os respectivos rendimentos. Havendo concordado com a referida omissão, efetuou o recolhimento do imposto assim devido.

Por outro lado, no que diz respeito à omissão de R\$12.696,00 recebidos da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, alegou que se tratava da parcela isenta de sua aposentadoria, razão pela qual sobre este montante o IR não deveria incidir. Esta foi, então, a parcela impugnada do lançamento.

Na análise de tais alegações, os integrantes da DRJ no Rio de Janeiro consideraram como definitivo o lançamento relativo à omissão de rendimentos pagos pelo Senado Federal (por se tratar de matéria não impugnada) e, quanto à parcela impugnada, decidiram por dar integral provimento à Impugnação, reconhecendo a isenção do imposto sobre os rendimentos considerados omitidos.

O contribuinte foi cientificado desta decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 31/33, por meio do qual alega que os cálculos constantes da decisão proferida pela DRJ estão equivocados e devem ser revistos. Segundo ele:

Entretanto, como o erro que provocou a intimação para pagamento (doc. 1) foi provocado por imprecisão nos cálculos elaborados pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, não restou alternativa ao signatário senão recorrer a esse E. Conselho para sanear o feito.

(...)

A correta apuração do Imposto Suplementar deve considerar o Saldo de Imposto a Pagar apurado na DIRPF, à semelhança do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" constante da Notificação de Lançamento (doc. 2).

Pleiteou então que fosse revisto o cálculo constante da conclusão da decisão de primeira instância, considerando-se a quitação tempestiva do saldo de imposto a pagar apurado em sua DIRPF 2004 – valor que, somado ao imposto pago após a ciência do lançamento, reduziria a zero a exigência fiscal em discussão.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

E o Relatório

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 17.12.2010, como atesta o AR de fls. 36. O Recurso Voluntário foi interposto em 27.12.2010 (cf. fls. 50 - dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais, por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por meio do qual se exigiu do Recorrente o IRPF devido em razão de supostas omissões de rendimentos recebidos do Senado Federal e da Secretaria do Estado de Administração e Gestão.

As questões relativas ao mérito do lançamento já não estão mais em discussão em sede deste Recurso Voluntário, já que parte da omissão foi reconhecida pelo próprio Recorrente (que pagou o imposto assim devido) e a outra parte foi cancelada pela decisão recorrida, que reconheceu a isenção do imposto sobre a alegada omissão.

Por isso, o Recurso Voluntário objetiva somente que seja revisto o cálculo que integra a decisão recorrida, já que um equívoco nele constante está provocando a exigência de um imposto que não seria mais devido. Alega o Recorrente que o saldo do imposto por ele devido seria de R\$ 499,47, e não de R\$ 2.876,11, como lhe foi exigido através da intimação de fls. 42/43.

Melhor explicando, o Recorrente afirma que os cálculos elaborados pela relatora da decisão recorrida deixaram de considerar o valor do imposto apurado (e pago conforme DARF de fls. 44) na Declaração do Exercício 2004, o que implicou, segundo ele, na diferença a seguir demonstrada:

Cálculo constante da decisão recorrida:

Base de cálculo lançada pela fiscalização 332.654,01

(-) proventos de aposentadoria isentos 12.696,00

(=) BC retificada 319.958,01

*Imposto calculado = (BC * 27,5% - R\$5.076,90) 82.911,55*

(-) Total de imposto pago declarado 78.257,91

(-) IRRF sobre infração ou carnê-leão pago 1.777,53

(=) IMPOSTO SUPLEMENTAR DEVIDO 2.876,11

Cálculo correto, segundo o Recorrente:

Base de cálculo lançada pela fiscalização 332.654,01

(-) *proventos de aposentadoria isentos* 12.696,00

(=) *BC retificada* 319.958,01

*Imposto calculado = (BC * 27,5% - R\$5.076,90)* 82.911,55

(-) *Total de imposto pago declarado* 78.257,91

(-) *IRRF sobre infração ou carnê-leão pago* 1.777,53

(-) *Saldo do Imposto a Pagar Declarado* 2.376,64

(=) *IMPOSTO SUPLEMENTAR DEVIDO* 499,47

Do confronto entre estes cálculos resta claro que a única diferença entre eles é a dedução do valor do “saldo do imposto a pagar declarado”, que foi considerado nos cálculos efetuados pelo Recorrente, mas não o foi nos cálculos utilizados como base para a decisão recorrida.

Esta questão, apesar de não se referir ao lançamento propriamente dito, pode e deve ser conhecida e apreciada por este Conselho Administrativo, já que é parte integrante da decisão recorrida e, principalmente, porque o valor do imposto calculado pelas autoridades julgadoras foi exatamente o valor do imposto exigido do Recorrente através da intimação de fls. 42/43. Caso a decisão não seja revista por este Conselho, prevalecerá o cálculo equivocado do imposto devido.

Por isso, o recurso merece ser provido.

Realmente, a tabela constante às fls. 34 dos autos (e acima reproduzida) deixou de considerar o valor do imposto apurado na DIRPF apresentada pelo Recorrente, imposto este que foi recolhido (cf. DARF de fls. 44) e deve ser deduzido do montante apurado como devido em razão da revisão do lançamento que aqui se examina.

Assim, o cálculo correto a ser considerado nestes autos deve ser o seguinte:

rendimentos declarados	330.835,58
omissão apurada no lançamento e reconhecida pelo Recorrente	8.280,00
deduções declaradas	19.157,57
base apurada	319.958,01
imposto devido com alterações	82.911,55
total de imposto pago declarado	78.257,91
IRRF sobre rendimentos omitidos	1.777,53
saldo apurado após alterações	2.876,11
saldo a pagar declarado	2.376,64
imposto suplementar	499,47

Vale ressaltar que este valor (saldo de imposto devido no total de R\$ 499,47) já foi recolhido pelo Recorrente, como atesta o DARF de fls. 56, o que deve ser observado pela autoridade responsável pela execução do presente julgado.

Diante do exposto, e considerando que o pedido do Recorrente versava exclusivamente sobre o equívoco cometido na decisão recorrida quanto ao cálculo do imposto por ele devido, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para que os cálculos de fls.

Processo nº 18471.000408/2007-85
Acórdão n.º **2102-01.989**

S2-C1T2
Fl. 67

34 levem em consideração o valor do imposto pago pelo Recorrente conforme apurado em sua DIRPF 2004, no valor de R\$ 2.376,64.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti